

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.203, DE 2010.

Altera o art. 18 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão da habilitação profissional como prestação de serviço ao segurado e dependente do Regime Geral de Previdência Social.

Autores: Deputado RICARDO BERZOINI e outros

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I – RELATÓRIO

Por meio da iniciativa em apreço, os Ilustres Signatários pretendem incluir a *habilitação profissional* entre os benefícios e serviços da Previdência Social, garantidos ao segurado e dependentes.

Conforme justificção da medida:

“No art. 18, inciso III, referente aos benefícios devidos ao segurado e dependente, não há referência à habilitação profissional prevista nos artigos 89 e 90. A inclusão, portanto, da habilitação profissional como um serviço ao dependente explicita o que já está previsto em lei e favorece a inclusão de pessoas no mercado de trabalho.”

Nesta Comissão, já na legislatura passada o prazo regimental restou vencido sem a apresentação de Emendas, conforme certificado no termo de 27 de maio de 2010.

Nesta sessão legislativa, foi determinada a abertura do prazo para a apresentação de Emendas, com base no art. 119, *caput*, I, c/c o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porém novamente decorreu *in albis* o período de cinco sessões, conforme termo de 13.04.2011, firmado pelo Secretário desta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta teve sua discussão iniciada na legislatura passada, com a apresentação do Parecer do então Relator, o Ilustre Colega Vicentinho. Em homenagem, portanto, ao Nobre Colega e à economia do processo legislativo, pedimos licença para repetir o parecer já apresentado, nos seguintes termos:

“Entre as prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, a Lei de Benefícios enumera (Art. 18), quanto ao segurado e dependente (inciso III), apenas o serviço social e a reabilitação profissional (alíneas “b” e “c”, respectivamente, estando revogada a alínea “a” que previa os pecúlios). Todavia o Capítulo II, que trata “Das Prestações em Geral”, reserva a Seção VI para dispor sobre os Serviços, estando previsto, entre estes, a Habilitação e a Reabilitação Profissional, conforme estabelecido na respectiva Subseção II.

Assim, cremos que a medida, como asseverado pelo Ilustre Autor, revela-se mais como uma adequação formal da legislação em apreço, conferindo-lhe mais harmonia e coesão ao texto como um todo.

Por outro lado, a maior visibilidade do direito ao serviço de habilitação entre as prestações devidas pela Previdência Social poderá ajudar a elevar o nível de empregabilidade das pessoas com deficiência. Afinal, a falta de qualificação profissional ainda é um dos impedimentos entre os apontados por estudos técnicos para se cumprir a cota do art. 93 da Lei n.º 8.213/1991, que obriga as empresas públicas e privadas a ter em seus quadros

um número determinado de empregados com deficiência. Nesse sentido, assevera Renata Baars:

A legislação que ampara o acesso às pessoas com deficiência é avançada em nosso país. Não obstante, observa-se que mesmo após quase duas décadas da implementação de política de cotas na iniciativa privada, ainda resta metade das vagas a serem preenchidas.

Entre os diversos fatores alegados para o descumprimento das cotas, descartam-se aqueles relacionados à falta de número suficiente de pessoas com deficiência para preenchimento das vagas. Procedem, no entanto, os argumentos alegados pelas empresas quanto ao baixo nível de qualificação profissional e a dificuldade de localizar as pessoas com deficiência. Sob a ótica do ente fiscalizador, o argumento mais forte é de fato o preconceito dos empregadores. De qualquer forma, as principais dificuldades enfrentadas poderiam ser resolvidas com políticas públicas efetivas para inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. (“Análise Sobre a Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência”, Consultoria Legislativa, 2009_12741, Novembro de 2009, pág.19).

A iniciativa é, pois, louvável e merece nosso apoio (...).”

Assim, na esteira das ponderações do Nobre Colega, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.203, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURO NAZIF
Relator